

**PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 34, DE 2004**  
**(Apensa: PFC nº 36, de 2004, do Sr. José Carlos Araújo)**

Propõe que a Comissão de Finanças e Tributação realize ato de fiscalização e controle, por meio da Secretaria de Receita Federal, acerca das operações de comércio de refrigerantes das empresas fabricantes do produto Coca Cola no Brasil.

**Autor: Dep. Alexandre Santos (PP/RJ)**  
**Relator: Dep. Feu Rosa (PP/ES)**

**RELATÓRIO PRÉVIO**

**I – SOLICITAÇÃO DA PFC**

Apresenta-se à avaliação desta conceituada Comissão proposta para que, ouvido o Plenário desta Comissão, realize “ato de fiscalização e controle, através da Secretaria de Receita Federal e da Secretaria de Direito Econômico, sobre todas as operações de comércio de refrigerantes do produto Coca Cola e Dolly, respectivamente, Ragi Refrigerantes Ltda. E Coca-Cola Indústrias Ltda, no Brasil.

Reconhece-se a relevância da proposta por que esta cuida de assuntos relacionados com a livre concorrência e sonegação fiscal, como exposto pelos nobres parlamentares proponentes. A livre concorrência é entendida como uma forma de mercado que se auto-regula. Seus resultados revertem em benefícios para os consumidores. Em tese, nesse tipo de mercado, os produtos e serviços apresentam melhor qualidade por um preço mais baixo. Quanto ao tema da sonegação fiscal, sua prática acarreta prejuízos para toda a coletividade, pois retira do Estado a fonte de financiamento de suas ações em prol do bem estar social.

Conclui-se, então, que os assuntos a serem tratados por meio desta PFC revelam interesse da coletividade.

Entretanto, diante de fatos recentemente divulgados através do noticiário jornalístico da Rede Record de televisão, bem como, em função de decisões da Secretaria de Direito Econômico, surge a necessidade de revisão do Plano de Execução e Metodologia de Avaliação da respectiva PFC, que passa a ter a seguinte redação:

## **“V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO**

A fiscalização solicitada pelos Deputados Alexandre Santos e José Carlos Araújo envolvem matérias de natureza tributária e de regulação de mercado. A fim de examinar esses assuntos, o Poder Legislativo pode realizar auditorias operacionais nos órgãos e entidades responsáveis, com a finalidade de verificar, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, o desempenho daqueles órgãos e entidades no cumprimento de seus objetivos, conforme as seguintes disposições constitucionais:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....  
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....  
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

Assim, caberá ao Tribunal de Contas da União realizar a primeira parte dos trabalhos necessários a esta PFC. Nesse sentido, o TCU deverá:

1. avaliar a eficácia dos controles internos utilizados pela Secretaria da Receita Federal na administração da arrecadação dos tributos devidos pelas empresas do ramo de refrigerantes, bem como a forma de aplicação das normas pertinentes, especificamente, aquelas incidentes sobre as empresas que produzem e fabricam os refrigerantes da marca Dolly e Coca-Cola;
2. verificar a aplicação da legislação apropriada pelos Conselho Administrativo de Defesa Econômica e Secretaria de Direito Econômico no sentido de preservar a livre concorrência e inibir práticas desleais de mercado.

A segunda parte dos trabalhos será realizada mediante a realização de uma audiência pública, com a presença das autoridades e representantes de instituições envolvidas na averiguação específica desta PFC e restrita aos assuntos de competência da Comissão de Finanças e Tributação, uma vez que, é notório que outras Comissões desta Casa estão realizando audiências públicas acerca das duas empresas, relativas aos temas de suas competências. Desta forma, serão convocados as seguintes autoridades para prestarem esclarecimentos à CFT, quanto às denúncias de sonegação fiscal e atos contra a livre concorrência:

1. Jorge Rachid, Secretário da Receita Federal;
2. Daniel Goldberg, Secretário de Direito Econômico;

3. Marcio Schusterschitz da Silva Araújo, Procurador da República;

A terceira parte da coleta de informações para a PFC, será realizada através de requerimentos de informações aos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça, quanto à fiscalização das operações comerciais das duas empresas. Os requerimentos tratarão de esclarecer os seguintes pontos:

1. regularidade da fiscalização das empresas objeto da referida PFC;
2. existência de processos relativos às empresas objeto da referida PFC;

Por fim, com a finalidade de aumentar a celeridade dos trabalhos desta Casa e de se evitar o congestionamento de proposições nas Comissões Temáticas, estima-se em 90 dias o prazo para a realização dos levantamentos e análises descritos neste plano de trabalho, podendo, caso o Relator julgar necessário, ouvida à Comissão de Finanças e Tributação, ser renovado por igual período.

## **VI – VOTO**

Em função do exposto, VOTO no sentido de que a Comissão de Finanças e Tributação acolha PFC 34/04, bem como a PFC 36/04, apensada, de tal forma, que as proposições sejam implementadas na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, Brasília, de 2004.

**Deputado FEU ROSA**  
Relator

—